



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002250/98-51
Recurso nº. : 140.293 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.559

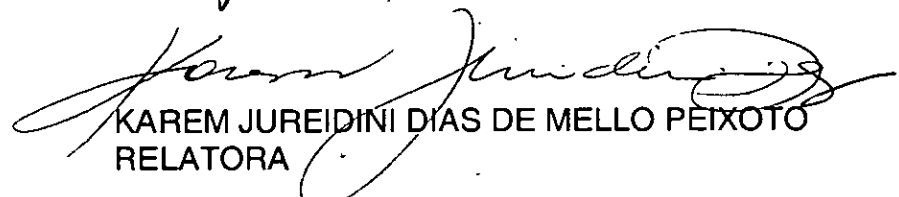
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO 1993 – Comprovada a existência de prejuízos fiscais de anos anteriores passíveis de compensação com lucro líquido de períodos posteriores, mas anteriores à instituição da trava, afasta-se a exigência fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002250/98-51
Acórdão nº. : 108-08.559
Recurso nº. : 140.293
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Contra a Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, emitido eletronicamente, constituindo crédito tributário através do procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda – DIRPJ/94, referente ao ano-calendário de 1993 (Malha Fazenda) (fls. 03 a 10), sendo detectado suposto prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Intimada em 13/04/98 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação em 27/04/98 (fls. 1 e 2), alegando em síntese que:

(i) O prejuízo fiscal compensado na Linha 41 do anexo 2 de janeiro/93 no valor de CR\$ 510.828,00 refere-se à diferença de *correção monetária IPC/90/BTNF sobre o prejuízo fiscal do ano calendário de 1988, exercício financeiro 1989, compensado à razão de 25% conforme instrução do MAJUR/94 (junta cópia da Parte B do LALUR);*

(ii) O prejuízo fiscal compensado na Linha 42 do anexo 2 de janeiro/93 no valor de CR\$ 6.683.714,00: *refere-se ao Incremento de Prejuízo Fiscal referente ao ano calendário de 1991 – exercício financeiro 1992, pois a DIRPJ deste referido ano foi objeto de Retificação e de fiscalização da própria Receita Federal, onde o prejuízo fiscal encontrado foi bem maior, pois existiam erros crassos na DIRPJ substituída (junta cópia da Parte B do LALUR bem como Auto de Infração da SRF sobre este ano);*

(iii) O prejuízo fiscal compensado na Linha 43 do anexo 2 de janeiro/93 no valor de CR\$ 4.288.136,00: *refere-se ao Incremento*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002250/98-51

Acórdão nº. : 108-08.559

de Prejuízo Fiscal referente ao 1º semestre do ano calendário de 1992 – exercício financeiro 1993, pois a DIRPJ deste referido ano foi objeto de fiscalização da Receita Federal, onde o prejuízo fiscal encontrado pela fiscalização foi bem maior (junta cópia da Parte B do LALUR bem como Auto de Infração da SRF sobre este ano); e

(iv) Finalmente, requer o cancelamento do Auto de Infração uma vez que invalidada a cobrança do Fisco da diferença de Imposto de Renda.

Tendo em vista que não constava nos autos, previamente à autuação, a devida intimação da contribuinte, e, mormente em face do conteúdo da impugnação, foi o processo convertido em diligência (fls. 69) para manifestação da fiscalização.

A autoridade responsável, diante da diligência, procedeu à intimação da contribuinte (conforme Termo de fls. 71) e juntou documentos (fls. 72/430), concluindo, às fls. 431 que:

*"1 – Para melhor situar a questão, convém destacar que o contribuinte sofreu fiscalização, relativa aos períodos base de 1988 a 1992 (1º e 2º semestres), resultando a Auditoria Contábil/Fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 186/209, exigência do crédito tributário de fls. 210/231, processo nº 10830.006850/93-66, originando, posteriormente, a Decisão nº 11175-1 GD/014/94, ...FLS. 15/27. Ressalta-se que o contribuinte solicitou parcelamento da exigência tributária e que o sistema de acompanhamento de prejuízo fiscal da Secretaria da Receita Federal (SAPLI) não foi devidamente ajustado em virtude do resultado da ação fiscal citada.
2 – A revisão sumária (malha-fazenda – 1994) considerou prejuízo indevidamente compensado na demonstração do lucro real, no mês de janeiro/93, os montantes de CR\$ 510.828,00, CR\$ 6.683.714,00 e CR\$ 4.288.136,00, constantes do anexo 2, quadro 4, fls. 59 verso.
3 – Conclusão da compensação de prejuízo fiscal no montante de CR\$ 510.828,00 ligado a correção monetária IPC/90/BTNF sobre prejuízos fiscais do ano base 1988, perante o Termo de Verificação Fiscal 27/10/93.*

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal de 27/10/93, o prejuízo fiscal relativo ao período base de 1988 foi totalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002250/98-51

Acórdão nº. : 108-08.559

utilizado com o valor tributável apurado em 31/12/1989, conseqüentemente, não se deve reconhecer variações do IPC/90 e BTNF, pois, no ano de 1990 não existia estoque de prejuízo fiscal relativo ao ano base 1988. Tal situação leva a conclusão que o prejuízo fiscal no montante de CR\$ 510.828,00, inserido no quadro 04, linha 41 do anexo 2, no mês de janeiro/93, foi compensado indevidamente.

4 – Exame dos prejuízos fiscais inseridos na linha 42 e 43 do anexo 2, respectivamente, nos montantes de CR\$ 6.683.714,00 e CR\$ 4.288.136,00, perante o Termo de Verificação Fiscal de 27/10/93.

O resumo geral do termo de verificação fiscal de 27/10/1993, fls. 204/205, modificou os prejuízos a compensar dos períodos base 1991, 1º e 2º semestres de 1992. Para melhor análise da situação foi elaborado o Demonstrativo de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, relativo ao período 01/01/93 a 31/12/94, contendo incrementos dos prejuízos fiscais observados no aludido termo, bem como, não computando a compensação indevida no valor de CR\$ 510.828,00, conforme esclarecimentos do contribuinte em 28/10/99, fls. 421/430.

Pelo exame do aludido demonstrativo não se constata a ocorrência de compensação indevida de prejuízos, possuindo um estoque de prejuízos em 31/12/1994, no montante de R\$ 1.931.898,00”.

O contribuinte teve ciência desta informação fiscal resultante da diligência, bem como da reabertura do prazo de 30 dias para aditamento de sua impugnação (fls. 43), porém, não se manifestou.

Em vista do exposto, e, considerando que a exigência de IRPJ nos períodos objetos dos processos administrativos nºs 10830.002250/98-51 e 10830.007050/2001-98 pressupõe a reconstituição do lucro real com absorção do prejuízo apurado no período, bem como com a compensação de prejuízos fiscais anteriores, desde que comprovados nas declarações e LALUR do contribuinte e nos sistemas de controle da SRF, em conformidade com a legislação de regência, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, através da Resolução DRJ/CPS Nº 166 (fls. 450/455) entendeu por bem baixar o julgamento em diligência, para que:

- (i) A fiscalização se manifestasse a respeito das constatações do relatório e dos itens 7 a 10 do voto, nos quais restam enumeradas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002250/98-51

Acórdão nº. : 108-08.559

as ações fiscais relativas ao contribuinte e que implicam em redução ou aumento de pré prejuízo;

(ii) A fiscalização identificasse e informasse quais são efetivamente os prejuízos de que dispõe a contribuinte nos períodos de 1988 a 1993;

(iii) A fiscalização informasse no sistema SAPLI o resultado de todas as ações fiscais e os prejuízos verificados, de forma que o referido sistema passe a refletir a real situação do contribuinte.

O contribuinte, em atendimento à fiscalização, apresentou cópias das folhas do LALUR, partes A e B, referentes aos prejuízos fiscais dos períodos base 1988, 1991 e 1º semestre de 1992. A fiscalização anexou consulta ao Sistema SAPLI com as atualizações procedidas no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais e elaborou Relatório Fiscal de Diligência (fls. 485/487) confirmando a existência de prejuízos fiscais de que dispõe o contribuinte no período sob exame, bem como elaborou a planilha elucidativa onde fica clara a existência destes prejuízos:

	Declarado	Fiscalização	Malha considerada	Somatório
Ac89/PB88	Cz\$(146.707.988)	Cz\$ 3.594.428,46	-	Cz\$(143.113.509,76)
Ac90/PB89	NCz\$ 3.307.874	NCz\$13.100.491,11	-	NCz\$ 16.408.365,11
Ac91/PB90	Cr\$ 19.261.775	Cr\$ 14.422.843,73	-	Cr\$ 33.684.618,73
Ac92/PB91	Cr\$(83.547.767,00)	Cr\$(530.431.913,95)	Cr\$ 78.261.185,00	Cr\$(535.718.494,95)
Ex 93/1º sem 92	Cr\$(1.780.755.012,00)	Cr\$(185.377.127,74)	-	Cr\$(1.966.132.139,74)
Ex 93/2º sem 92	Cr\$ 5.823.363.938,00	Cr\$(4.618.695.304,50)	Cr\$ 11.749.914.001,00	Cr\$ 12.954.582.634,50

Diante destas considerações, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Confirmada a alegação de existência de prejuízos fiscais de períodos anteriores, afasta-se a exigência decorrente da glosa promovida pela Malha Fazenda.

Lançamento Improcedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002250/98-51

Acórdão nº. : 108-08.559

No voto condutor da aludida decisão, acatou o Ilmo. Relator a pretensão do contribuinte de compensar integralmente o lucro apurado em janeiro de 1993 com o total do prejuízo referente a 1991 e com parte do prejuízo referente a 1992 (fls. 423 e demonstrativo fls. 421/430). Para esclarecer o ocorrido, elaborou planilha demonstrando que o lucro real de janeiro de 93, no importe de 11.482.678, ficou amortizado com o total do prejuízo referente a 91 de 7.034.428 e com a parcela de 4.448.250 do prejuízo referente a 92, concluindo, portanto, pelo afastamento da exigência por compensação indevida de prejuízos fiscais no mês de janeiro do ano-calendário de 1993. Referida planilha demonstrativa de valores, ficou assim elaborada:

Janeiro AC 1993 (valores em Cr\$)		Declarado (fls. 59 vº)	Auto de Infração (fls. 05)	Resultado do julgamento
Lucro Real antes da comp. de prejuízo		11.482.678	11.482.678	11.482.678
Compensação de prejuízos fiscais	P.B. 1990 (41)	510.828	0	0
	P.B. 1991 (42)	6.683.714	0	7.034.428
	P.B. 1992 (43)	4.288.136	0	4.448,250
Lucro Real após comp. de prejuízos		-	11.482.678	0

Diante destas conclusões, procedeu-se à retificação dos registros relativos à contribuinte, constantes dos sistemas da SRF (SAPLI), nos termos das Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 03, de 07 de outubro de 1998 e 04, de 23 de novembro de 1998, juntando aos autos o novo demonstrativo SAPLI e o formulário de alteração da compensação de prejuízos fiscais (fls. 495/512).

O contribuinte foi intimado da decisão em 27.02.2004, sendo encaminhados os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício (art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 9.532/97 combinado com a Portaria MF Nº 333/97).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002250/98-51
Acórdão nº. : 108-08.559

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 1º da Portaria MF nº 333/1997 (atual Portaria MF nº 375/2001), tendo sido cancelado valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

A matéria sob julgamento limita-se ao cancelamento da exigência fiscal relativa à autuação sobre a indevida compensação de prejuízos fiscais, afastada pela decisão de primeira instância administrativa sob a alegação de que o contribuinte compensou regularmente o lucro apurado em janeiro de 1993 com o total do prejuízo referente a 1991 e com parte do prejuízo referente à 1992.

A decisão recorrida aduz, neste ponto, que o equívoco da fiscalização, consiste nas alterações no saldo de prejuízo fiscal, não alteradas no sistema SAPLI, o qual ainda noticiava outras alterações promovidas pela Malha Fazenda, o que, diante de toda a documentação trazida aos autos, bem como das diligências realizadas que afirmam categoricamente a existência de prejuízos fiscais passíveis de compensação, impede a manutenção da exigência fiscal.

Para completa compreensão da questão, se faz imprescindível relatar todo o histórico das compensações efetuadas naquele período, bem como verificar as provas carreadas aos autos trazidas pelas diligências fiscais ocorridas.

Em primeiro lugar, cumpre observar que se trata de questão de fato, acerca da confirmação ou não do procedimento utilizado pelo contribuinte para realizar referidas compensações de prejuízo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002250/98-51

Acórdão nº. : 108-08.559

Segundo o artigo 14 da Lei nº 8.023/90, é possível a compensação de prejuízos fiscais com resultado positivo obtido nos anos-bases posteriores, *verbis*:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Assim agiu o contribuinte que compensou o prejuízo fiscal apurado com resultado positivo obtido posteriormente.

Ademais, referida questão deve ser ventilada sob o prisma dos documentos trazidos aos autos, bem como pelas diligências realizadas que servem de suporte para o julgador proferir sua decisão.

Desta feita, é pacífico o entendimento deste E. Conselho que o pleito para compensar saldo de prejuízo fiscal deve anteceder prova da existência deste saldo, *verbis*:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Descabe a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte, quando vise excluir tributo, após iniciado o procedimento fiscal." (Processo nº 13709.000558/98-65; Recurso nº 122.278; Quinta Câmara; Acórdão 105-13225; Data da Sessão: 20/07/2000)."

A despeito disso, de acordo com a primeira diligência realizada pela fiscalização às fls. 431/432, o prejuízo fiscal do ano calendário de 1988 (linha 41 do anexo 2 para o mês de janeiro de 1993), já havia sido utilizado para amortizar valor tributável do período base de 1989 apurado no processo administrativo nº 10830.006850/93-66.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002250/98-51
Acórdão nº. : 108-08.559

Assim, ao examinar a documentação trazida aos autos, constata-se que o prejuízo do exercício de 1989 no valor de Cz\$ 143.113.509,76 (atualizado para o período seguinte, resultando no montante de Cz\$ 2.263.898,30), foi integralmente utilizado para amortizar parte do valor tributável apurado no período base de 1989, não restando nada para ser corrigido pela diferença de IPC/BTNF, devendo ser mantida a alteração para zero do valor de Cz\$ 510.828,00.

No que tange às linhas 42 e 43, a própria fiscalização, através de diligências fiscais realizadas, confirmou a alegação da contribuinte de "incremento de prejuízo fiscal". De fato, verifica-se pelo relatório fiscal de diligência, às fls. 485/487, bem como pelo demonstrativo atualizado de compensação de prejuízos fiscais do sistema SAPLI, às fls. 475, que o contribuinte dispunha, em janeiro de 1993, dos prejuízos do período-base de 1991 e do ano-calendário de 1992 os montantes, respectivamente, de 7.034.428 e 9.124.762, valores estes suficientes para suportar os valores indicados na declaração (fls. 59 verso: 6.683.714 para 1991 e 4.288.136 para 1992) e, ainda, para amortizar o remanescente (510.828) do lucro apurado em janeiro de 1993, indevidamente compensado com prejuízo do período de 1990 na linha 41.

Não há, ao meu ver, diante dos elementos fornecidos nos autos, como negar a existência de numerário capaz de suportar as referidas compensações, as quais não sofrem as limitações da trava no período em comento. Logo, acata-se a pretensão do contribuinte de compensar integralmente o lucro apurado em janeiro de 1993 com o total do prejuízo referente ao ano de 1991 e com parte do prejuízo de 1992, afastando-se a exigência por compensação indevida.

Por todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito e pelas conclusões, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO-PEIXOTO

4